



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 585, DE 2012

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 486/12
AVISO Nº 945/12 – C. Civil

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no exercício de 2012, com o objetivo de fomentar as exportações do País; tendo parecer da Comissão Mista pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária desta e das emendas apresentadas e, no mérito, pela aprovação desta, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado; e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 19 (Relator: DEP. VICENTE CÂNDIDO e Relator Revisor: SEN. GIM ARGELLO).

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (19)
- Parecer do Relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo Relator
- Conclusão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão adotado pela Comissão

COORDENAÇÃO GERAL
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO-CODIN/SAFPR

Publicado na Seção 1 do DOU de 24 OUT 2012
Cópia Autenticada

A Comissão Mista

Em 28/10/2012

Aníbal Diniz
1º Vice-Presidente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 585 , DE 23 DE OUTUBRO DE 2012.

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no exercício de 2012, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O montante será entregue na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 5º.

Art. 2º As parcelas pertencentes ao Distrito Federal e a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação constantes no Anexo.

Art. 3º Das parcelas pertencentes a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2012.

Art. 4º Para a entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro, as contraídas junto à União; depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; depois, as contraídas junto a entidades da administração federal indireta; e

II - primeiro, as contraídas pela administração direta da unidade federada; depois, as contraídas pela administração indireta da unidade federada.

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
585	nº 2012 / MPV
Fls.: 03	Rubrica: [assinatura]

Parágrafo único. Observada a ordem prevista nos incisos I e II do **caput**, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - quitação de parcelas vincendas, conforme acordo com a unidade federada; e

II - suspensão temporária da dedução quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor das dívidas apurado nos termos do art. 4º, serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária.

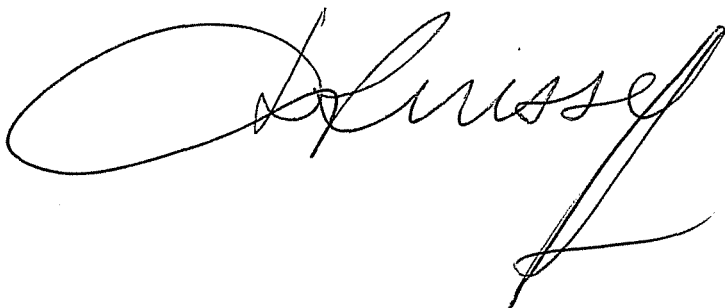
Art. 6º O Ministério da Fazenda poderá definir regras da prestação de informações pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.

§ 1º A falta de envio das informações poderá implicar suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º Nos casos de suspensão de que trata o § 1º, após regularizado o envio das informações, a entrega de recursos será retomada e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

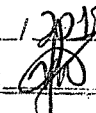
Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de outubro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

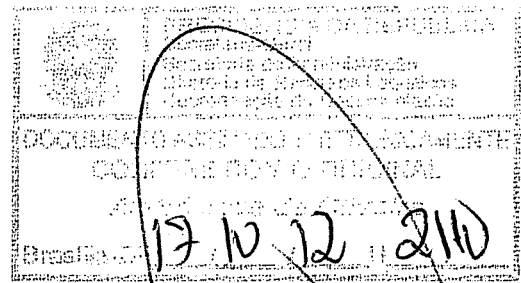


ANEXO

ESTADO	COEFICIENTE
AC	0,10687%
AL	1,28217%
AM	0,99136%
AP	0,07585%
BA	3,77933%
CE	0,41714%
DF	0,00000%
ES	8,01977%
GO	5,22028%
MA	1,95119%
MT	12,18280%
MG	24,81413%
MS	2,29574%
PA	10,09752%
PB	0,32351%
PE	0,53853%
PI	0,20287%
PR	4,57921%
RJ	5,62655%
RN	0,50837%
RO	0,73683%
RR	0,02851%
RS	6,53598%
SC	3,02758%
SE	0,38130%
SP	5,36643%
TO	0,91018%
TOTAL	100,00000%

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
MPV nº 585 / 2018	Fls.: 05
Rubrica: 	

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 585 / 2012
Fls.: 06 Rubrica: 



EM nº 00207/2012 MF

Brasília, 17 de Outubro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

A Lei Orçamentária de 2012, tal como vem ocorrendo nos últimos anos, conjuga diferentes rubricas orçamentárias para tratar de transferências da União a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, correlacionadas às exportações.

2. Uma delas dá cumprimento ao disposto no § 3º do art. 91 do ADCT, o qual preceitua que, enquanto não for editada a lei complementar prevista em seu *caput*, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2002. A distribuição desses recursos observa uma sistemática específica delineada na referida Lei Complementar, que dá curso automático à execução das transferências pela União.

3. Outra rubrica, tal como já ocorreu nos exercícios de 2004 a 2011, prevê a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios com o objetivo de fomentar as exportações do País. A execução da distribuição desses recursos, entretanto, depende de regulamentação específica.

4. Assim, o Ministério da Fazenda submete à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, regulamentando a entrega desses recursos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativos ao exercício de 2012, no montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão novecentos e cinquenta milhões de reais), gravado na rubrica orçamentária 28.845.0903.0E25.0001, constante da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, referindo-se à prestação de Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para fomento das exportações.

5. A distribuição dos montantes será realizada utilizando-se coeficientes individuais de participação de cada unidade federada definidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ –, conforme entendimentos havidos entre os governos estaduais. Os coeficientes para 2012 encontram-se no ofício nº 262/2012-GABIN/SEFAZ/MA, de 5 de março de 2012, repassado à Secretaria do Tesouro Nacional pelo secretário Executivo do CONFAZ, cuja cópia encontra-se anexada a esta Exposição de Motivos. O montante será entregue na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

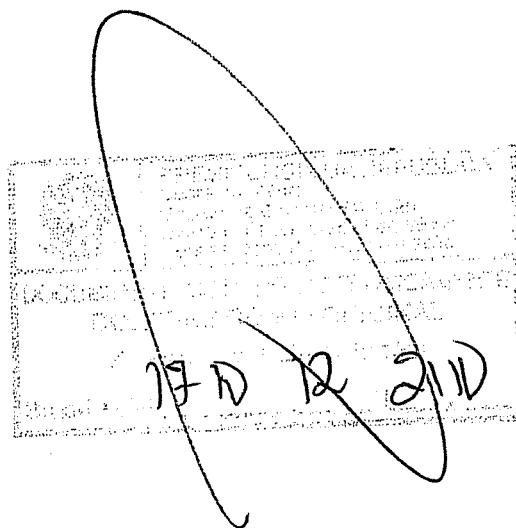
6. Com vistas a se obter informações quanto ao comportamento do volume de créditos acumulados do ICMS dos estabelecimentos exportadores, tal como ocorreu na implementação desse auxílio financeiro em anos anteriores, ao Ministério da Fazenda caberá definir as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e

aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.

7. A urgência e a relevância da medida se justificam pela necessidade de garantir a entrega tempestiva dos recursos previstos no orçamento da União às Unidades Federadas, ao longo deste exercício de 2012, possibilitando a adequada execução das programações orçamentárias dos Entes Federados.

8. São essas, Senhora Presidenta, as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória em anexo.

Respeitosamente,



Assinado por: Guido Mantega

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
MPV nº	585 / 2012
Fls.: 07	Rubrica:

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**
.....

**Subseção III
Das Leis**
.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*](#))

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. ([*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*](#))

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. ([*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*](#))

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III - propriedade de veículos automotores. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º O imposto previsto no inciso I: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a*;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos* , a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV – [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, *a*.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2003 a 2006, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixadas no Anexo desta Lei Complementar. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002\)](#)

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002\)](#)

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

§ 2º Para atender ao disposto no *caput*, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002](#)

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

§ 3º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 3, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002\)](#)

§ 4º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, subordina-se à existência de disponibilidades orçamentárias consignadas a essa finalidade na respectiva Lei Orçamentária Anual da União, inclusive eventuais créditos adicionais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002\)](#)

§ 4º-A [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000 e revogado pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002\)](#)

§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em 31 de julho de 1996. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000\)](#)

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.

.....

ANEXO

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002\)](#)

1. A entrega de recursos a que se refere o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, será realizada da seguinte forma:

1.1. a União entregará aos Estados e aos seus Municípios, no exercício financeiro de 2003, o valor de até R\$ 3.900.000.000,00 (três bilhões e novecentos milhões de reais),

desde que respeitada a dotação consignada da Lei Orçamentária Anual da União de 2003 e eventuais créditos adicionais;

1.2. nos exercícios financeiros de 2004 a 2006, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios os montantes consignados a essa finalidade nas correspondentes Leis Orçamentárias Anuais da União;

1.3. a cada mês, o valor a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios corresponderá ao montante do saldo orçamentário existente no dia 1 o, dividido pelo número de meses remanescentes no ano;

1.3.1. nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, o saldo orçamentário, para efeito do cálculo da parcela pertencente a cada Estado e a seus Municípios, segundo os coeficientes individuais de participação definidos no item 1.5 deste Anexo, corresponderá ao montante remanescente após a dedução dos valores de entrega mencionados no art. 3 o desta Lei Complementar;

1.3.1.1. nesses meses, a parcela pertencente aos Estados que fizerem jus ao disposto no art. 3 o desta Lei Complementar corresponderá ao somatório dos montantes derivados da aplicação do referido artigo e dos coeficientes individuais de participação definidos no item 1.5 deste Anexo;

1.3.2. no mês de dezembro, o valor de entrega corresponderá ao saldo orçamentário existente no dia 15.

1.4. Os recursos serão entregues aos Estados e aos seus respectivos Municípios no último dia útil de cada mês.

1.5. A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, será proporcional aos seguintes coeficientes individuais de participação:

AC	0,09104%	PB	0,28750%
AL	0,84022%	PR	10,08256%
AP	0,40648%	PE	1,48565%
AM	1,00788%	PI	0,30165%
BA	3,71666%	RJ	5,86503%
CE	1,62881%	RN	0,36214%
DF	0,80975%	RS	10,04446%
ES	4,26332%	RO	0,24939%
GO	1,33472%	RR	0,03824%
MA	1,67880%	SC	3,59131%
MT	1,94087%	SP	31,14180%
MS	1,23465%	SE	0,25049%
MG	12,90414%	TO	0,07873%
PA	4,36371%	TOTAL	100,00000%

2. Caberá ao Ministério da Fazenda apurar o montante mensal a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios.

2.1. O Ministério da Fazenda publicará no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios, o qual, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, será remetido, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União.

2.2. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente ao próprio Estado, setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento, distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2.3. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os coeficientes de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado o seguinte:

2.3.1. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da transferência dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios até que seja regularizada a entrega das informações;

2.3.1.1. os recursos em atraso e os do mês em que ocorrer o fornecimento das informações serão entregues no último dia útil do mês seguinte à regularização, se esta ocorrer após o décimo quinto dia; caso contrário, a entrega dos recursos ocorrerá no último dia útil do próprio mês da regularização.

3. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

3.1. Para efeito de entrega dos recursos à unidade federada e por uma das duas formas previstas no subitem 3.3 serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurado no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

3.1.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

3.1.2. contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

3.1.3. contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

3.2. Para efeito do disposto no subitem 3.1.3, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

3.2.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

3.2.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo subitem 3.1.3, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

3.3. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 3.1, e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

3.3.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

3.3.2. correspondente compensação.

3.4. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos

subitens 3.1 e 3.2, e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

4. As referências deste Anexo feitas aos Estados entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

LEI Nº 12.595, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2012 no montante de R\$ 2.257.289.322.537,00 (dois trilhões, duzentos e cinquenta e sete bilhões, duzentos e oitenta e nove milhões, trezentos e vinte e dois mil quinhentos e trinta e sete reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição, e dos arts. 6º, 7º e 51 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 - LDO-2012:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 2.150.458.867.507,00 (dois trilhões, cento e cinquenta bilhões, quatrocentos e cinquenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e sete mil e quinhentos e sete reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de

4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e VIII do art. 10 desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 959.179.909.733,00 (novecentos e cinquenta e nove bilhões, cento e setenta e nove milhões, novecentos e nove mil e setecentos e trinta e três reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 535.793.002.103,00 (quinhentos e trinta e cinco bilhões, setecentos e noventa e três milhões, dois mil e cento e três reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 655.485.955.671,00 (seiscentos e cinquenta e cinco bilhões, quatrocentos e oitenta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e setenta e um reais), constantes do Orçamento Fiscal.

.....
.....

Ofício nº 505 (CN)

Brasília, em 29 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

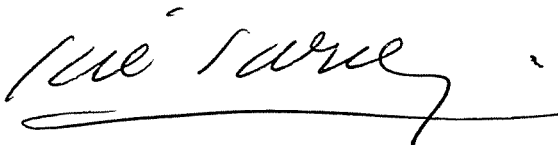
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 585, de 2012, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no exercício de 2012, com o objetivo de fomentar as exportações do País”.

À Medida foram oferecidas 19 (dezenove) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 37, de 2012-CN, que conclui pelo PLV nº 28, de 2012.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

RECEBI EM 29/11/2012 19h16
PONTE: 6656 ASS: [assinatura]



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 585**, que "Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no exercício de 2012, com o objetivo de fomentar as exportações do País".

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Senador Cidinho Santos	001; 002;
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	003; 014;
Deputado Renato Molling	004; 005;
Deputada Gorete Pereira	006;
Senadora Lídice da Mata	007;
Deputado Sandro Mabel	008;
Senador Romero Jucá	009; 010;
Senador Inácio Arruda	011; 012;
Deputado Mauro Benevides	013;
Deputado Arnaldo Jardim	015;
Deputado Junji Abe	016;
Deputada Janete Rocha Pietá	017;
Deputado Onofre Santo Agostini	018;
Senadora Ana Rita	019;

TOTAL DE EMENDAS: 019



CONGRESSO NACIONAL

MPV 585

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/10/2012	Proposição Medida Provisória nº 585/2012			
Autor Senador Cidinho Santos (PR-MT)			Nº Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 585, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios os montantes de:

- a) R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Medida Provisória;
- b) R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), com o objetivo de repor o montante do IPI desonerado; e
- c) R\$ 595.000.000,00 (quinhentos e noventa e cinco milhões de reais), com o objetivo de repor o montante da CIDE Combustíveis.

”

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal vem utilizando isenções do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) como instrumento para incentivar a economia, enfraquecida por conta da crise internacional. De fato, trata-se de um imposto de natureza extrafiscal, apropriado como ferramenta de política econômica.

Ocorre que a arrecadação do IPI é partilhada com os demais Entes Federados, por meio dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, previstos no art. 159, inciso I, da Constituição Federal. Não parece correto que esses entes tenham que dividir com a União o ônus de medidas que visem objetivos de competência do Governo Federal.



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/10/2012, às 14:50
Marcos Melo - Mat. 220830

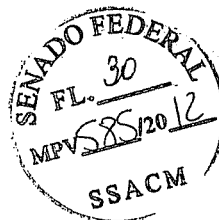
Assim, propomos que o auxílio financeiro previsto na Medida Provisória seja ajustado com base na perda real estimada de arrecadação do IPI em 2012. De acordo com os dados da Receita Federal do Brasil relativos a agosto de 2012, a arrecadação real do IPI caiu 2,97% comparando-se os períodos de janeiro-agosto de 2012 e de 2011. Essa queda corresponde a R\$ 953 milhões, que ajustada para o período de um ano resulta em R\$ 1.430 bilhões.

Igualmente, o auxílio financeiro deve recair sobre a perda dos recursos repassados com a CIDE Combustível, que foi zerado por iniciativa do Governo Federal, estimado em R\$ 595 milhões.

Sala da Comissão,

ASSINATURA

Senador Cidinho Santos (PR-MT)





CONGRESSO NACIONAL

MPV 585

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/10/2012	Proposição Medida Provisória nº 585/2012			
Autor Senador Cidinho Santos (PR-MT)	Nº Prontuário			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 585, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 2.594.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos e noventa e quatro milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Medida Provisória.

”

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal vem utilizando isenções do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) como instrumento para incentivar a economia, enfraquecida por conta da crise internacional. De fato, trata-se de um imposto de natureza extrafiscal, apropriado como ferramenta de política econômica.

Ocorre que a arrecadação do IPI é partilhada com os demais Entes Federados, por meio dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, previstos no art. 159, inciso I, da Constituição Federal. Não parece correto que esses entes tenham que dividir com a União o ônus de medidas que visem objetivos de competência do Governo Federal.

Assim, propomos que o auxílio financeiro previsto na Medida Provisória seja ajustado com base na perda real estimada de arrecadação do IPI em 2012. De acordo com os dados da Receita Federal do Brasil relativos a agosto de 2012, a arrecadação real do IPI caiu 2,97% comparando-se os períodos de janeiro-agosto de 2012 e de 2011. Essa queda corresponde a R\$ 953 milhões, que ajustada para o período de um ano resulta em R\$ 1.430 milhões.

Aplicando-se a esse valor o percentual de 45%, que é a parcela distribuída aos Fundos de Participação, chega-se ao valor de R\$ 644 milhões. Assim, o auxílio financeiro final deve ser de R\$ 2.594 milhões, a serem empregados no fomento das exportações do País, tal qual pretendido pela Medida Provisória.

Sala da Comissão,

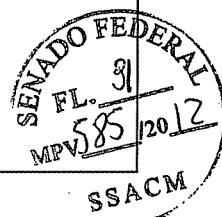
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24/10/2012, às 14:50

Marcos Melo - Mat. 220830

SENADOR CIDINHO SANTOS

23





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame



CONGRESSO NACIONAL

MPV 585

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
26/10/2012

Proposição
Medida Provisória nº 585, de 24 de Outubro de 2012

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☒ aditiva X 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui o parágrafo 1º ao Art. 1º da Medida Provisória n.º 585, de 24 de outubro de 2012, renumerando-se com a seguinte redação:

"Art. 1º. A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Medida Provisória.

§1º O montante referido no caput será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em 3 (três) parcelas iguais de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais), até o último dia útil dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012."

§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

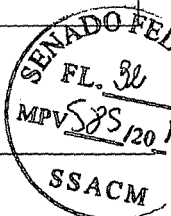
A Medida Provisória n.º 585, de 24 de outubro de 2012 não faz menção das datas dos repasses e, por isso, fica facultado à União fazê-los em data futura e incerta. Ocorre que os valores referentes às compensações da Lei Kandir já se encontram previstos nos orçamentos dos Estados para este ano. Nesse sentido, a boa gestão da programação orçamentária e financeira do Estado requer que as receitas sejam adequadas às despesas com alguma antecedência, o que se torna inviável se as receitas forem diferidas para exercícios futuros.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27/10/2012, às 10h

Gustavo Ribeiro - Mat. 254736





Congresso Nacional

MPV 585

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
30/10/2012

Proposição:
Medida Provisória nº 585/2012, de 24 de outubro de 2012

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Acrescente-se à Medida Provisória nº 585, de 24 de outubro de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Os atos concessórios de drawback vencidos em 2012 ou cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2012, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ou nos termos do art. 61 da lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou nos termos do art. 8º da Lei 12.453, de 21 de julho de 2011, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.

JUSTIFICAÇÃO

Com a crise econômica mundial houve uma retração no consumo de produtos têxteis e confeccionados e, conseqüentemente, diminuição nas importações dos principais países do mundo. Os Estados Unidos, por exemplo, maior importador do mundo, tem registrado sucessivas quedas em suas compras externas de produtos têxteis e confeccionados, desde 2008.

Também por conta da crise, diversos países adotaram medidas restritivas em relação ao comércio exterior, entre os quais importantes destinos das exportações brasileiras como Argentina e Venezuela. No caso da Argentina, os produtos brasileiros estão sendo submetidos ao regime de licenciamento não automático sem prazo para liberação das licenças e aplicação do mecanismo de preço, critério com valores estipulados muito acima dos normalmente praticados no mercado internacional. Além disso, o governo argentino aplicou medidas antidumping contra as exportações brasileiras de forma arbitrária e injusta prejudicando profundamente as vendas brasileiras de fios e tecidos de poliéster.

Não bastasse a redução do consumo mundial e as medidas restritivas adotadas por diversos países, os exportadores brasileiros ainda estão enfrentando a forte valorização do Real frente ao Dólar, o que prejudica sensivelmente nossa

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/10/2012, às 14h55
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736

Net





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/10/2012	Proposição: Medida Provisória nº 585/2012, de 24 de outubro de 2012			
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	
competitividade externa, sobretudo quando os maiores exportadores de produtos têxteis e confeccionados do mundo mantêm suas moedas depreciadas de forma administrada com o intuito de manter sua moeda depreciada, ainda aumentaram os subsídios concedidos às suas empresas exportadoras. Por conta desses fatores, a indústria têxtil e de confecção brasileira está enfrentando sérios problemas para concretizar seus programas de exportação. Muitas dessas importações que deixarão de ser realizadas dentro dos cronogramas originalmente previstos estão atreladas a Atos Concessórios de drawback que terão seus prazos de execução expirados antes que o mercado internacional volte a crescer e que a indústria possa exportar normalmente. Para que a indústria nacional não corra o risco de ter seus Atos Concessórios vencidos e que, portanto, tenham que dispor de significativos montantes para recolhimento de impostos relativos à compra dos insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de giro de produção e o capital para a realização de novos investimentos, solicitamos que o prazo limite para cumprir exportações vinculadas e Atos Concessórios de drawback que tenham vencimento em 2012, sejam estendidos por um período de 12 meses. Nesse contexto, é possível perceber um ambiente de incerteza do ponto de vista das empresas, sendo necessária a superação. Em razão disso, a extensão do prazo para pagamento ou parcelamento é medida adequada sob os prismas político, econômico e legal, haja vista que pretende atribuir segurança jurídica ao novo cenário que se revela com a aprovação da presente emenda. Assinatura:				





Congresso Nacional

MPV 585

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
30/10/2012

Proposição:
Medida Provisória nº 585/2012, de 24 de outubro de 2012

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Acrescente-se à Medida Provisória nº 585, de 24 de outubro de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Fica Prorrogado, até o dia 31 de dezembro de 2012, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º Para os fins do dispositivo no *caput*, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2011, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

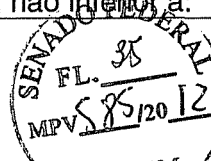
II – os débitos relativos ao aproveitamento indevido de créditos de IPI referido no *caput* deste artigo;

III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

§ 2º O débito consolidado de pessoa jurídica será pago em parcelas mensais e sucessivas, sem limite de número de parcelas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/10/2012, às 14h35
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
30/10/2012

Proposição:
Medida Provisória nº 585/2012, de 24 de outubro de 2012

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

I – 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

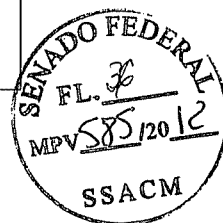
II – 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

III – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

IV – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§ 3º No caso de pessoa física, o débito consolidado será pago em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês.

§ 4º Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a regulamentação dos atos necessários ao cumprimento do dispositivo no *caput*, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/10/2012	Proposição: Medida Provisória nº 585/2012, de 24 de outubro de 2012			
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	
JUSTIFICAÇÃO O agravamento da crise econômica internacional reforça a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos. O programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes. Entretanto, constatou-se que em razão das dificuldades trazidas pela legislação para a adesão, cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiriam ultimar os procedimentos dentro do prazo. A emenda que apresentamos visa a reabrir aquele prazo, renovando as esperanças de empresários e trabalhadores interessados na recuperação de suas empresas e na manutenção de seus empregos. Assinatura:				





CONGRESSO NACIONAL

MPV 585

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
30/10/12

Proposição
Medida Provisória 585/12

Autora
Gorete Pereira – PR/CE

nº do prontuário
100

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página

Artigo

X Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 3º, ao art. 6º da Medida Provisória 585/12 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

§ 3º A União somente efetuará a entrega do montante de que trata o art. 1º caso conste nas informações prestadas pelos Estados ou pelo Distrito Federal a autorização de transferência de créditos do ICMS para outros contribuintes, quando for o caso, nos termos do inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (NR)

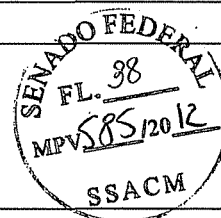
JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o disposto na Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996, e normas contidas nas legislações estaduais do ICMS, a emenda objetiva obrigar os Estados a não mais obstem os contribuintes detentores de legítimos créditos de ICMS/Exportação, a transferi-los a quem de direito.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

Subscreveria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/10/2012, às 15h10
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736





CONGRESSO NACIONAL

MPV 585

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/10/2012	Medida Provisória nº 585 de 23 de outubro de 2012.
--------------------	--

Autor Senadora Lídice da Mata	Nº do Prontuário
----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página 1/4	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X O art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Institui a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, na modalidade de serviço telefônico de utilidade pública de âmbito nacional, composto de três dígitos destinado a atender gratuitamente mulheres em situação de violência em todo o País.

Parágrafo único - A Central de Atendimento à Mulher será coordenada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, *autorizou* o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

Na referida legislação foi definida que o serviço de atendimento das denúncias de violências contra a mulher, deveria ser operado pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs, ou alternativamente pelas Delegacias da Polícia Civil.

PARLAMENTAR

Senadora Lídice da Mata	
-------------------------	--

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/10/2012, às 15h23
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
30/10/2012

Medida Provisória nº 585 de 23 de outubro de 2012.

Autor
Senadora Lídice da Mata

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página
2/4

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Em 2005, a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, foi criada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, na modalidade de serviço telefônico de utilidade pública de âmbito nacional, destinada a atender e orientar gratuitamente mulheres, em especial as vítimas de violência em todo o País. Desde então, esse serviço é disponibilizado vinte e quatro horas por dia, todos os dias da semana, incluindo finais de semana e feriados locais, regionais e nacionais, conforme o Decreto nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010.

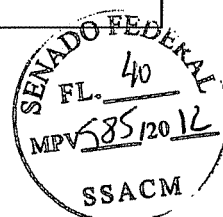
A operacionalização desse serviço é realizada através de central de atendimento composta por estrutura física e de pessoal – atualmente com 195 atendentes e 20 gestores/as de sistema – sendo que a central está em plena ampliação nacional e em fase de ampliação internacional. O Ligue 180 também, atende atualmente brasileiras que ligam de três países: Itália, Espanha e Portugal, conforme convênio firmado com o Ministério das Relações Exteriores (MRE) e Ministério da Justiça (MJ), por meio da Secretaria Nacional de Justiça e da Polícia Federal, para receber denúncias de maus tratos e tráfico de mulheres brasileiras. Contudo, pretende-se, ainda, expandir o atendimento para mais países nos próximos meses.

Desde sua criação a Central já realizou quase três milhões de atendimentos, que se dividem em;

- a) fornecimento de informações sobre direitos e políticas para as mulheres;
- b) encaminhamentos para serviços;
- c) registro de relatos de violência;
- d) registro de reclamações sobre os serviços de rede;
- f) registro de sugestões de políticas públicas;

PARLAMENTAR

Senadora Lídice da Mata





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
30/10/2012

Medida Provisória nº 585 de 23 de outubro de 2012.

Autor
Senadora Lídice da Mata

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página
3/4

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alinea

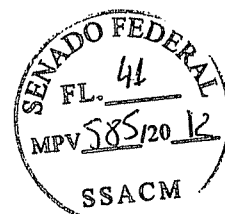
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Como procedimento padrão, a Central encaminha para outros serviços de telefonia as situações que não se referem ao atendimento às mulheres ou que exijam emergência no atendimento: por exemplo, deficientes ao Disque 100, casos de incêndio para o tridígito 193, ou situações de extrema urgência mesmo na violência contra a mulher para o trígito 190. Logo se compreende a vasta gama de atendimentos que a Central efetua, bem como a qualificação que é exigida das atendedoras para tal ofício, o que, conseqüentemente, torna o serviço mais amplo que um simples canal de recepção de denúncias policiais.

Ainda assim, frequentemente se percebe que as mulheres ligam demandando informação e assistência, usando-o, também, como um canal de denúncia. Dentre os encaminhamentos realizados para outros serviços de “telefonia”, percebe-se que o número de emergência 190 contempla mais de 47% dos encaminhamentos. É importante pautar que, no tipo de registro “relatos de violência” – mesmo aqueles cuja/o denunciante não solicita emergência - os dados da Central do primeiro semestre de 2012 revelam que, em mais de 52% de casos existe o risco de morte da vítima no processo da violência. Em mais de 66% dos relatos, os filhos presenciam a violência e em mais de 18% também sofrem violência. A violência física é a mais relatada entre os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, classificados pela Lei Maria da Penha. No tipo de registro “encaminhamento para serviços” – que também não são classificados como emergências, mas que são demandados pelas mulheres, as DEAMs são mais procurados, contemplando cerca de 35% dos encaminhamentos.

PARLAMENTAR

Senadora Lídice da Mata





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
30/10/2012

Medida Provisória nº 585 de 23 de outubro de 2012.

Autor
Senadora Lídice da Mata

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página
4/4

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

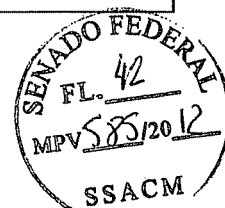
É importante ressaltar que, após a criação da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, outros serviços foram instituídos como os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: órgãos da Justiça Ordinária. Criados a partir de 2006, são 96 no total e, no período de julho de 2010 a dezembro de 2011, foram realizados 685.905 procedimentos, 304.696 audiências, efetuadas 26.416 prisões em flagrante e 278.364 medidas protetivas de urgência, assim como foi definido o papel da Autoridade Policial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que no capítulo III – artigos 10 a 12, expressa que no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências, registro, investigação, tipificação.

Salientamos que o Ligue 180 hoje é um serviço de orientação, encaminhamento e informação. No entanto, com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que consolida o Artigo 16 da Lei Maria da Penha, o qual diz que a violência contra a mulher é incondicionada pública para os casos de lesão corporal leve, se faz necessário que o Ligue 180 se transforme efetivamente em um Disque Denúncia com o papel de encaminhar as demandas recebidas ao Ministério Público e/ou às autoridades da Segurança Pública, dependendo do contexto.

Portanto, para cumprimento dessa decisão se solicita a alteração da Lei 10.714/03 de forma a adequá-la ao funcionamento da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, e possibilitar sua expansão e parceria com as instituições de segurança pública e do sistema de justiça. Destaca-se, ainda, que a presente emenda representa medida importante para a institucionalização deste valioso instrumento voltado para a prevenção e proteção da vida das mulheres, normatizando o seu funcionamento e coordenação.

PARLAMENTAR

Senadora Lídice da Mata





CONGRESSO NACIONAL

MPV 585

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/10/2012	Proposição EMENDA A MPV 585 de 23 de outubro de 2012
Autor	Nº do prontuário

1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta na MP 585 de 2012, onde couber a alteração do parágrafo primeiro do artigo primeiro da lei 10.925/2004, na Medida Provisória 585 de 23 de outubro de 2012 com a seguinte redação:

A Lei nº 10.925 de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

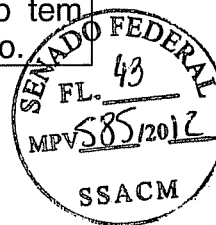
§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do caput, a redução a 0(zero) das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2.013." (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Lei 10.925/2004, estendia a isenção do PIS/COFINS das massas alimentícias até 31/12/2012.

Nesse sentido, com vistas à redação da MP 585/2012, que visa fomentar as exportações do país é que se pleiteia a extensão de prazo em ate 31 de dezembro de 2013, para a produção das massas alimentícias que são o TRIGO, A FARINHA DE TRIGO, e as PRÉ-MISTURAS, uma vez que não tem sentido econômico tais itens básicos, não sofrerem a mesma extensão do prazo.

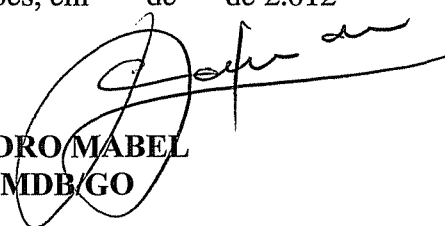
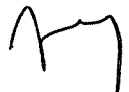
Subsecretaria de Apoio às Comissões Instituídas
Recebido em 30/10/2012 às 15h52
Thiago Castro, Mat. 229754



Por isso a presente emenda aditiva introduz, onde couber, na MP 585/2012 a alteração do parágrafo primeiro da Lei 10.295/2004, estendendo, também, para os insumos usados na produção das massas alimentícias a isenção do PIS/COFINS até 31 de dezembro de 2013.

PARLAMENTAR

Sala das Comissões, em de de 2.012


SANDRO MABEL
PMDB/GO 



CONGRESSO NACIONAL

MPV 585

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/10/2012	Medida Provisória nº 585, de 2012			
Autor Senador Romero Jucá			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM (Aditiva)
(à MPV nº 585, de 2012)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012, artigo com a seguinte redação:

“Art. O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

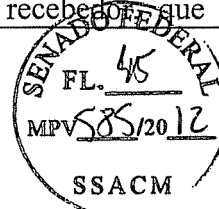
‘Art. 2º

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do *caput* deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio ou instrumento congênere com objeto definido.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o PIS/Pasep devida pelos três entes governamentais e suas autarquias incide à alíquota de 1% sobre as receitas arrecadadas e as transferências recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º e 8º; e Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970).

Esta emenda propõe exonerar desse gravame o valor recebido à conta de transferências decorrentes de convênio com objeto definido, como é o caso, por exemplo, de verba destinada à construção de uma escola. Não faz sentido onerar em 1% essa verba que meramente transita pelo orçamento e pelo caixa do ente governamental receptor que



imediatamente a aplicará no fim público previamente definido.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 585

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29/10/2012	Medida Provisória nº 585, de 2012			
Autor Senador Romero Jucá		Nº do Prontuário		
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA Nº - CM (Aditiva)

(à MPV nº 585, de 2012)

Acrescentem-se os seguintes arts. 7º, 8º e 10 à Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012, renumerando-se como art. 9º o atual art. 7º:

“Art. 7º Os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 96. Os Municípios poderão repactuar parcelamentos em andamento ou novos débitos de sua responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de setembro de 2012, reduzindo-se em 100% (cem por cento) as multas moratórias e as de ofício, e em 50% (cinquenta por cento) os juros de mora, conforme o maior dos prazos a seguir definidos:

I – em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas; ou

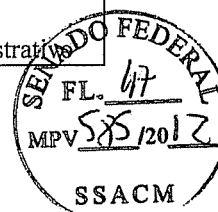
II – em prestações mensais e consecutivas equivalentes a 3% (quatro por cento) da média mensal da receita corrente líquida municipal.

§ 4º As vantagens e descontos de parcelamentos auferidos anteriormente ficam mantidos na nova repactuação. ’ (NR)

‘Art. 102.

I – à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo

Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional
Recebido em 30/10/2012, às 17h
Thiago Castro, Mat. 229754



referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano-calendário de 2011;

.....' (NR)"

"Art. 8º A opção pelo parcelamento previsto no art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada por esta Lei, deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do Município requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

....."

"Art. 10. Revoga-se o art. 98 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005."

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Anuário Estatístico da Previdência Social de 2011, a quantidade de débitos administrativos de órgãos públicos municipais junto ao INSS passou de 22.699, em 2009 para 39.739, em 2011. Em relação ao valor, tem-se que os montantes devidos subiram, no mesmo período, de R\$ 11,5 bilhões para R\$ 19,6 bilhões. Na presença de montantes não parcelados, a Lei nº 8.212, de 1991, determina que não seja emitida certidão negativa de débitos. Assim, conforme o art. 56 desse diploma legal, os entes inadimplentes ficam impedidos de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes e de receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União. Ademais, o art. 35 dessa mesma norma, com a redação dada pelo art. 26 da Lei nº 11.941, de 2009, prevê, como regra geral, que os débitos decorrentes de contribuições previdenciárias não pagas no prazo legal serão acrescidos de multa de até 20% e juros de mora correspondentes à taxa de referência do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (taxa Selic). Semelhante situação tem tornado muito difícil a gestão das finanças públicas municipais, já bastante pressionadas pela queda da receita disponível em decorrência do arrefecimento da atividade econômica e da consequente política de desoneração tributária adotada pelo

Governo Federal. Assim, é urgente a reabertura de prazo para que as prefeituras renegociem os seus débitos junto ao INSS.

PARLAMENTAR



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 585, de 2012)

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 585, de 2012, onde couber:

Art. ____ Inclua-se no anexo da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011 os códigos TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados): 0801.3 e 1302.19.99, para incluir o setor produtivo da castanha de caju, inclusive do líquido da casca da castanha de caju – LCC, entre os que contribuirão sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Justificativa

O objetivo da presente emenda é incluir o setor de beneficiamento da castanha de caju na hipótese da desoneração da folha de pagamento, conforme prevê o artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Medida Provisória nº 563 de 2012 (PLV 18), para possibilitar a contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

A inclusão da indústria de beneficiamento da castanha de caju entre os setores contemplados, no âmbito do Programa Brasil Maior, com medidas de desoneração da folha de pagamento, terá significativo impacto no setor para toda região Nordeste, garantindo renda e emprego para a população, tanto no campo como nas cidades. Trata-se de um setor relevante para o comércio exterior da Região. Para citar apenas o caso do Ceará, a indústria do caju é responsável pela geração de cerca de 170 mil empregos diretos e 350 mil empregos indiretos, e ocupa o primeiro lugar na pauta de exportações. A desoneração da folha de pagamento representará contribuição indispensável para garantir a manutenção e expansão da taxa de ocupação de mão-de-obra no setor, inclusive com a incorporação do

Subsecretaria de Apoio às Cotações Mistas

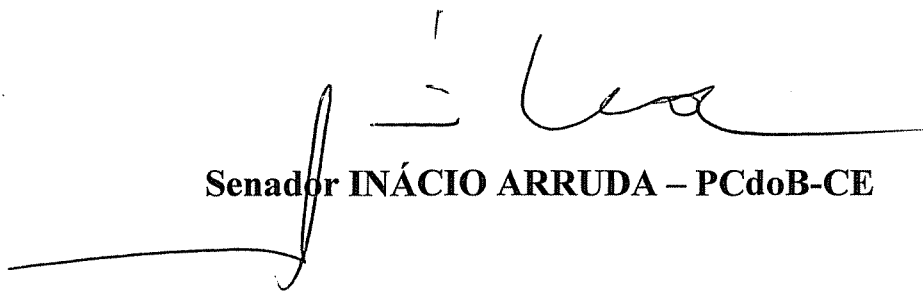
Recebido em 20/10/2012, às 14:55

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



grande número de empregados atualmente terceirizados. Além disso, propiciará ao segmento exportador da indústria melhores condições para enfrentar a concorrência internacional cada vez mais acirrada, num quadro em que a valorização da nossa moeda, junto com o alto índice de subsídios oferecidos pelos países concorrentes, torna cada vez mais difícil a tarefa de manter e expandir os mercados para a produção brasileira.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012



Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB-CE



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 585, de 2012)

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 585, de 2012, onde couber:

Art. ____ Os atos concessórios de drawback vencidos em 2012 ou cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2012, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ou nos termos do art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou nos termos do art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.

JUSTIFICATIVA

Com a crise econômica mundial houve uma retração no consumo de produtos têxteis e confeccionados e, conseqüentemente, diminuição nas importações dos principais países do mundo. Os Estados Unidos, por exemplo, maior importador do mundo, tem registrado sucessivas quedas em suas compras externas de produtos têxteis e confeccionados, desde 2008.

Também por conta da crise, diversos países adotaram medidas restritivas em relação ao comércio exterior, entre os quais importantes destinos das exportações brasileiras como Argentina e Venezuela. No caso da Argentina, os produtos brasileiros estão sendo submetidos ao regime de licenciamento não automático sem prazo para liberação das licenças e aplicação do mecanismo de preço, critério com valores estipulados muito acima dos normalmente praticados no mercado internacional. Além disso, o governo argentino aplicou medidas antidumping contra as exportações brasileiras de forma arbitrária e injusta prejudicando profundamente as vendas brasileiras de fios e tecidos de poliéster.

Não bastasse a redução do consumo mundial e as medidas restritivas adotadas por diversos países, os exportadores brasileiros ainda estão enfrentando a forte valorização do Real frente ao Dólar, o que prejudica sensivelmente nossa competitividade externa, sobretudo quando os maiores

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 20/10/2012, às 17:53
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



exportadores de produtos têxteis e confeccionados do mundo mantêm suas moedas depreciadas de forma administrada com o intuito de manter sua moeda depreciada, ainda aumentaram os subsídios concedidos às suas empresas exportadoras.

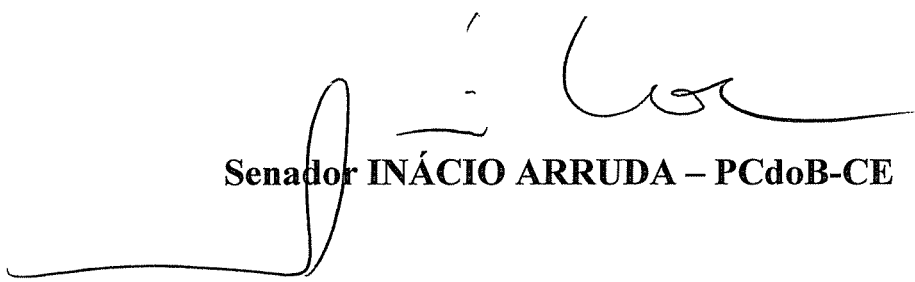
Por conta desses fatores, a indústria têxtil e de confecção brasileira está enfrentando sérios problemas para concretizar seus programas de exportação. Muitas dessas importações que deixarão de ser realizadas dentro dos cronogramas originalmente previstos estão atreladas a Atos Concessórios de *drawback* que terão seus prazos de execução expirados antes que o mercado internacional volte a crescer e que a indústria possa exportar normalmente.

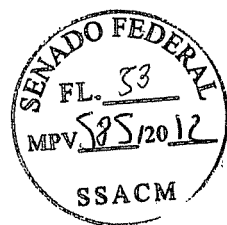
Para que a indústria nacional não corra o risco de ter seus Atos Concessórios vencidos e que, portanto, tenham que dispor de significativos montantes para recolhimento de impostos relativos à compra dos insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de giro para produção e o capital para realização de novos investimentos, solicitamos que o prazo limite para cumprir exportações vinculadas e Atos Concessórios de *drawback* que tenham vencimento em 2012, sejam estendidos por um período de 12 meses.

Nesse contexto, é possível perceber um ambiente de incerteza do ponto de vista das empresas, sendo necessária a superação.

Em razão disso, a extensão do prazo para pagamento ou parcelamento é medida adequada sob os prismas político, econômico e legal, haja vista que pretende atribuir segurança jurídica ao novo cenário que se revela com a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012


Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB-CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 585

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / 09 / 2012	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 585, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012.			
Autor Dep Mauro Benevides – PMDB/CE			Nº Prontuário 105	
1 ☒ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☒ Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 585, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012.**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 585, de 23 de outubro de 2012)

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 585 de 2012, onde couber:

Art. __ Inclua-se no anexo da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011 os códigos TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados): 0801.32.00, 2008.19.00 e 1302.19.99, para incluir o setor produtivo da castanha de caju, inclusive do líquido da casca da castanha de caju – LCC, entre os que contribuirão sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991.



8FCB196C52



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 30/10/2012, às 18:00
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

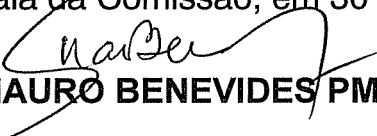
Justificativa

O objetivo da presente emenda é incluir o setor de beneficiamento da castanha de caju na hipótese da desoneração da folha de pagamento, conforme prevê o artigo 8º da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Medida Provisória nº 563 de 2012 (PLV 18), para possibilitar a contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991.

A inclusão da indústria de beneficiamento da castanha de caju entre os setores contemplados, no âmbito do Programa Brasil Maior, com medidas de desoneração da folha de pagamento, terá significativo impacto no setor para toda região Nordeste, garantindo renda e emprego para a população, tanto no campo como nas cidades. Trata-se de um setor relevante para o comércio exterior da Região. Para citar apenas o caso do Ceará, a indústria do caju é responsável pela geração de cerca de 170 mil empregos diretos e 350 mil empregos indiretos, e ocupa o primeiro lugar na pauta de exportações. A desoneração da folha de pagamento representará contribuição indispensável para garantir a manutenção e expansão da taxa de ocupação de mão-de-obra no setor, inclusive com a incorporação do grande número de empregados atualmente terceirizados.

Além disso, propiciará ao segmento exportador da indústria melhores condições para enfrentar a concorrência internacional cada vez mais acirrada, num quadro em que a valorização da nossa moeda, junto com o alto índice de subsídios oferecidos pelos países concorrentes, torna cada vez mais difícil a tarefa de manter e expandir os mercados para a produção brasileira.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2012.


Deputado MAURO BENEVIDES PMDB/CE





CONGRESSO NACIONAL

MPV 585

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
30/10/2012

Proposição
Medida Provisória nº 585, de 23 de Outubro de 2012

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. X ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couber, os artigos à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 585, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012:

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

“Art. 8º

XII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.”

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

“Art. 10

XXVIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XXIX - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.”

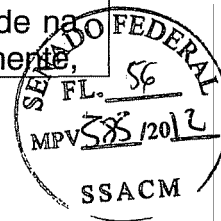
JUSTIFICAÇÃO

As Lei nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que instituíram a não cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, e para a COFINS, respectivamente,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/10/2012, às 18:22
Cristiela Ansiliero, Mat. 26/129

ty



contribuíram para o aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro. Mantido o faturamento mensal como fato gerador e como base de incidência, o regime não cumulativo passou a permitir a apropriação dos créditos relativos às etapas anteriores do processo de produção, transformando aquelas contribuições em um tributo sobre o valor adicionado. Como regra geral, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP foi elevada de 0,65% para 1,65%, e a da COFINS de 3% para 7,6%. A não cumulatividade beneficiou sobretudo o setor industrial e o varejo, até então muito onerados pela incidência em cascata sobre os seus insumos ou sobre os produtos a serem comercializados. Contudo, algumas atividades sofreram forte aumento de carga tributária, sobretudo da COFINS, razão pela qual, conforme Lei nº 10.833, de 2003, foram mantidos no regime cumulativo os serviços de telecomunicações; das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior; prestados por hospitais, pronto socorro, casas de saúde e de recuperação sob orientação médica e bancos de sangue. Em alterações posteriores, o regime cumulativo foi mantido também para os serviços prestados por clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia; vendas de jornais e periódicos; transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; edição de periódicos e de informações neles contidas, relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); prestados por empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; receitas auferidas por parques temáticos, hotelaria e organização de feiras e eventos; execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015 ;serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; agências de viagem e de viagens e turismo; serviços de informática; revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003. Por meio da presente Emenda, estamos propondo que voltem a se sujeitar ao regime cumulativo de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins as receitas relativas à prestação dos serviços de advocacia, e de propaganda e publicidade. Entendendo estar resgatando a justiça tributária para os prestadores desses serviços especializados, contamos com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 585

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/10/2012		Proposição MP 585/2012		
Autores Arnaldo Jardim – PPS/SP			nº do prontuário 339	
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.(X) modificativa	4.() aditiva	5.() Substitutivo global

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do Art. 1º da Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Medida Provisória.

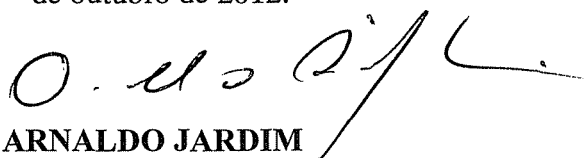
Parágrafo único. O montante será entregue em parcela única até o dia 31 de dezembro de 2012, observado o disposto no art. 5º.”

JUSTIFICATIVA

Na presente Medida Provisória não há menção às datas dos repasses, ficando facultado à União fazê-los em data futura e incerta. Ocorre que os valores referentes às compensações da Lei Kandir já se encontram previstos no orçamento da maioria dos estados para este ano. A boa gestão da programação orçamentária e financeira dos Estados requer que as receitas sejam adequadas às despesas com alguma antecedência, o que se torna inviável se as receitas forem diferidas para exercícios futuros.

Desta forma, sugiro que os repasses sejam realizados até o dia 31 dezembro do corrente ano, para que possamos contribuir com a aplicação dos recursos orçamentários e para a melhor gerência dos fluxos financeiros dos Estados.

Sala das Comissões, em de outubro de 2012.


Dep. ARNALDO JARDIM
PPS/SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 30/10/2012, às 18:20

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 30/10/2012 às 18h33

Valéria / Mat. 46957

MPV 585

00016

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 585/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado JUNJI ABE	
☒ Supressiva	☐ Substitutiva
☐ Modificativa	☐ Aditiva
☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 4º da MP.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 4º da MP prevê que para a entrega dos recursos tratados nessa medida cujo objetivo é o de fomentar as exportações do país, por meio da prestação de auxílio financeiro prestado pela União aos Estados e Municípios no exercício de 2012. No entanto, do montante total apurado para a entrega dos recursos no respectivo período serão deduzidos os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada. Diante disso, considera-se contraditório o referido dispositivo frente ao objetivo da MP.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JUNJI ABE	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
30/10/12	





CONGRESSO NACIONAL

MPV 585

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 585/2012			
Autor JANETE ROCHA PIETÁ			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>(X) Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

O art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Institui a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, na modalidade de serviço telefônico de utilidade pública de âmbito nacional, composto de três dígitos destinado a atender gratuitamente mulheres em situação de violência em todo o País.

Parágrafo único - A Central de Atendimento à Mulher será coordenada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

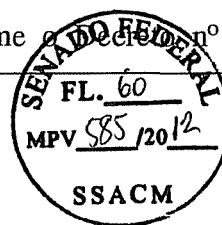
Justificativa

A Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, *autorizou* o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

Na referida legislação foi definida que o serviço de atendimento das denúncias de violências contra a mulher, deveria ser operado pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs, ou alternativamente pelas Delegacias da Polícia Civil.

Em 2005, a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, foi criada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, na modalidade de serviço telefônico de utilidade pública de âmbito nacional, destinada a atender e orientar gratuitamente mulheres, em especial as vítimas de violência em todo o País. Desde então, esse serviço é disponibilizado vinte e quatro horas por dia, todos os dias da semana, incluindo finais de semana e feriados locais, regionais e nacionais, conforme o Decreto nº 7.393, de 15 de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/10/2012, às 19:00
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736



dezembro de 2010.

A operacionalização desse serviço é realizada através de central de atendimento composta por estrutura física e de pessoal – atualmente com 195 atendentes e 20 gestores/as de sistema – sendo que a central está em plena ampliação nacional e em fase de ampliação internacional. O Ligue 180 também, atende atualmente brasileiras que ligam de três países: Itália, Espanha e Portugal, conforme convênio firmado com o Ministério das Relações Exteriores (MRE) e Ministério da Justiça (MJ), por meio da Secretaria Nacional de Justiça e da Polícia Federal, para receber denúncias de maus tratos e tráfico de mulheres brasileiras. Contudo, pretende-se, ainda, expandir o atendimento para mais países nos próximos meses.

Desde sua criação a Central já realizou quase três milhões de atendimentos, que se dividem em;

- a) fornecimento de informações sobre direitos e políticas para as mulheres;
- b) encaminhamentos para serviços;
- c) registro de relatos de violência;
- d) registro de reclamações sobre os serviços de rede;
- f) registro de sugestões de políticas públicas;

Como procedimento padrão, a Central encaminha para outros serviços de telefonia as situações que não se referem ao atendimento às mulheres ou que exijam emergência no atendimento: por exemplo, deficientes ao Disque 100, casos de incêndio para o tridígito 193, ou situações de extrema urgência mesmo na violência contra a mulher para o trígito 190. Logo se compreende a vasta gama de atendimentos que a Central efetua, bem como a qualificação que é exigida das atendentes para tal ofício, o que, conseqüentemente, torna o serviço mais amplo que um simples canal de recepção de denúncias policiais.

Ainda assim, frequentemente se percebe que as mulheres ligam demandando informação e assistência, usando-o, também, como um canal de denúncia. Dentre os encaminhamentos realizados para outros serviços de “telefonia”, percebe-se que o número de emergência 190 contempla mais de 47% dos encaminhamentos. É importante pautar que, no tipo de registro “relatos de violência” – mesmo aqueles cuja/o denunciante não solicita emergência – os dados da Central do primeiro semestre de 2012 revelam que, em mais de 52% de casos existe o risco de morte da vítima no processo da violência. Em mais de 66% dos relatos, os filhos presenciam a violência e em mais de 18% também sofrem violência. A violência física é a mais relatada entre os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, classificados pela Lei Maria da Penha. No tipo de registro “encaminhamento para serviços” – que também

não são classificados como emergências, mas que são demandados pelas mulheres, as DEAMs são mais procurados, contemplando cerca de 35% dos encaminhamentos.

É importante ressaltar que, após a criação da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, outros serviços foram instituídos como os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: órgãos da Justiça Ordinária. Criados a partir de 2006, são 96 no total e, no período de julho de 2010 a dezembro de 2011, foram realizados 685.905 procedimentos, 304.696 audiências, efetuadas 26.416 prisões em flagrante e 278.364 medidas protetivas de urgência, assim como foi definido o papel da Autoridade Policial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que no capítulo III – artigos 10 a 12, expressa que no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências, registro, investigação, tipificação.

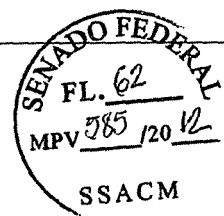
Salientamos que o Ligue 180 hoje é um serviço de orientação, encaminhamento e informação. No entanto, com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que consolida o Artigo 16 da Lei Maria da Penha, o qual diz que a violência contra a mulher é incondicionada pública para os casos de lesão corporal leve, se faz necessário que o Ligue 180 se transforme efetivamente em um Disque Denúncia com o papel de encaminhar as demandas recebidas ao Ministério Público e/ou às autoridades da Segurança Pública, dependendo do contexto.

Portanto, para cumprimento dessa decisão se solicita a alteração da Lei 10.714/03 de forma a adequá-la ao funcionamento da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, e possibilitar sua expansão e parceria com as instituições de segurança pública e do sistema de justiça. Destaca-se, ainda, que a presente emenda representa medida importante para a institucionalização deste valioso instrumento voltado para a prevenção e proteção da vida das mulheres, normatizando o seu funcionamento e coordenação.

PARLAMENTAR

JANETE ROCHA PIETÁ

Janete Rocha Pietá





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

Data	Proposição Medida Provisória nº 585/12
------	--

Autor Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	Nº do prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. A toda renúncia de receita referente às desonerações do **Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados** deverá a União compensar, pela perda de recursos oriundos da diminuição da arrecadação referente às transferências constitucionais e legais, na mesma proporção, os Estados e Municípios cujos os coeficientes individuais de participação no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS de seus respectivos Estados, sejam **menores que 2.0**.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados apresentados pela Confederação Nacional dos Municípios - CNM, o mês de outubro fecha com o pior resultado do ano; em relação aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Para que se possa ter uma ideia melhor os repasses do FPM, que começaram o ano com previsão de R\$ 77 bilhões, foram reestimados em menos de R\$ 70 bilhões. A previsão é de que as desonerações causem um impacto negativo superior a R\$ 1,5 bilhão.

O FPM de 2012 acumula do início do ano até outubro, um total de R\$ 53,3 bilhões. Valor que representa uma queda de 2,81%, em termos reais, que o acumulado no mesmo período de 2011. Como se não bastassem às desonerações concedidas até então, o governo já anunciou a prorrogação redução do IPI para automóveis; mais uma medida que terá impacto direto no valor do FPM repassado aos municípios.

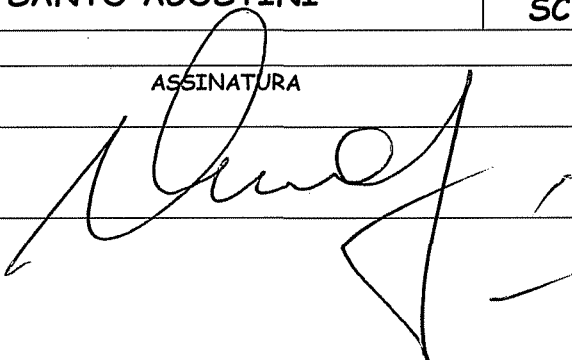
Não obstante ao inquestionável mérito da medida adotada como forma de fortalecer a competitividade da economia doméstica, no cenário da crise internacional que abate o

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/10/2012, às 19h46
Thiago Castro, Mat. 229754



todos os mercados, não devemos prescindir de amparar especialmente os municípios de destino (**consumidores**), que não contam com uma base produtiva que os beneficiem por meio do aumento das vendas, em consequência desmontam de forma incisiva, esses benefícios fiscais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	SC	PSD

DATA	ASSINATURA
30/10/12	



Proposta de Emenda
Medida Provisória 585 de 23 de outubro de 2012.

Altera o art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003.

Inclua-se onde couber:

O art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Institui a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, na modalidade de serviço telefônico de utilidade pública de âmbito nacional, composto de três dígitos destinado a atender gratuitamente mulheres em situação de violência em todo o País.

Parágrafo único - A Central de Atendimento à Mulher será coordenada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

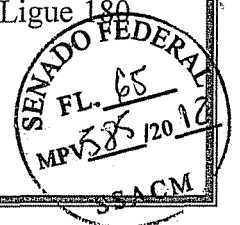
Justificativa

A Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, *autorizou* o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

Na referida legislação foi definida que o serviço de atendimento das denúncias de violências contra a mulher, deveria ser operado pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs, ou alternativamente pelas Delegacias da Polícia Civil.

Em 2005, a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, foi criada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, na modalidade de serviço telefônico de utilidade pública de âmbito nacional, destinada a atender e orientar gratuitamente mulheres, em especial as vítimas de violência em todo o País. Desde então, esse serviço é disponibilizado vinte e quatro horas por dia, todos os dias da semana, incluindo finais de semana e feriados locais, regionais e nacionais, conforme o Decreto nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010.

A operacionalização desse serviço é realizada através de central de atendimento composta por estrutura física e de pessoal – atualmente com 195 atendentes e 20 gestores/as de sistema - sendo que a central está em plena ampliação nacional e em fase de ampliação internacional. O Ligue 180



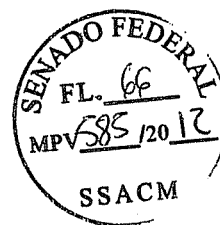
também, atende atualmente brasileiras que ligam de três países: Itália, Espanha e Portugal, conforme convênio firmado com o Ministério das Relações Exteriores (MRE) e Ministério da Justiça (MJ), por meio da Secretaria Nacional de Justiça e da Polícia Federal, para receber denúncias de maus tratos e tráfico de mulheres brasileiras. Contudo, pretende-se, ainda, expandir o atendimento para mais países nos próximos meses.

Desde sua criação a Central já realizou quase três milhões de atendimentos, que se dividem em;

- a) fornecimento de informações sobre direitos e políticas para as mulheres;
- b) encaminhamentos para serviços;
- c) registro de relatos de violência;
- d) registro de reclamações sobre os serviços de rede;
- f) registro de sugestões de políticas públicas;

Como procedimento padrão, a Central encaminha para outros serviços de telefonia as situações que não se referem ao atendimento às mulheres ou que exijam emergência no atendimento: por exemplo, deficientes ao Disque 100, casos de incêndio para o tridígito 193, ou situações de extrema urgência mesmo na violência contra a mulher para o trígito 190. Logo se compreende a vasta gama de atendimentos que a Central efetua, bem como a qualificação que é exigida das atendedoras para tal ofício, o que, conseqüentemente, torna o serviço mais amplo que um simples canal de recepção de denúncias policiais.

Ainda assim, frequentemente se percebe que as mulheres ligam demandando informação e assistência, usando-o, também, como um canal de denúncia. Dentre os encaminhamentos realizados para outros serviços de “telefonia”, percebe-se que o número de emergência 190 contempla mais de 47% dos encaminhamentos. É importante pautar que, no tipo de registro “relatos de violência” – mesmo aqueles cuja/o denunciante não solicita emergência – os dados da Central do primeiro semestre de 2012 revelam que, em mais de 52% de casos existe o risco de morte da vítima no processo da violência. Em mais de 66% dos relatos, os filhos presenciam a violência e em mais de 18% também sofrem violência. A violência física é a mais relatada entre os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, classificados pela Lei Maria da Penha. No tipo de registro “encaminhamento para serviços” – que também não são classificados como emergências, mas que são demandados pelas mulheres, as DEAMs são mais procurados, contemplando cerca de 35% dos encaminhamentos.



É importante ressaltar que, após a criação da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, outros serviços foram instituídos como os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: órgãos da Justiça Ordinária. Criados a partir de 2006, são 96 no total e, no período de julho de 2010 a dezembro de 2011, foram realizados 685.905 procedimentos, 304.696 audiências, efetuadas 26.416 prisões em flagrante e 278.364 medidas protetivas de urgência, assim como foi definido o papel da autoridade policial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que no capítulo III – artigos 10 a 12, expressa que no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências, registro, investigação, tipificação.

É importante salientar que o Ligue 180 hoje é um serviço de orientação, encaminhamento e informação. No entanto, com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que consolida o Artigo 16 da Lei Maria da Penha, o qual diz que a violência contra a mulher é incondicionada pública para os casos de lesão corporal leve, se faz necessário que o Ligue 180 se transforme efetivamente em um Disque Denúncia com o papel de encaminhar a denúncia recebida ao Ministério Público e/ou às autoridades da Segurança Pública, dependendo do contexto.

Portanto, para cumprimento dessa decisão se solicita a alteração da Lei 10.714/03 de forma a adequá-la ao funcionamento da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, e possibilitar sua expansão e parceria com as instituições de segurança pública e do sistema de justiça. Destaca-se, ainda, que a presente emenda representa medida importante para a institucionalização de importante instrumento voltado para a prevenção e proteção da vida das mulheres, normatizando o seu funcionamento e coordenação.

Ana Rita dos Santos - [assinatura]





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER Nº 37-2012-CN.

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 585, DE 2012**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 585, DE 2012

(Mensagem nº 486, de 23 de outubro de 2012)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no exercício de 2012, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO VICENTE CANDIDO

I - RELATÓRIO

A Presidenta da República, com base no art. 62, da Constituição Federal, submete ao exame do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012, que trata da concessão de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2012, com o objetivo de fomentar as exportações do País, cujo desembolso é regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional (MF).

O art. 1º da MP dispõe que a União entregará aos Estados e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais).

Os arts. 2º e 3º da Medida Provisória disciplinam a sistemática de repasse do auxílio financeiro para cada Estado, incluída a parcela pertencente aos respectivos Municípios, ou seja, 25% do que é atribuído ao Estado.

Os coeficientes individuais de participação dos Estados e Municípios, previstos no Anexo da MP, estão discriminados na Tabela 1, conforme fixados no Anexo da MP.

Tabela 1 - Coeficientes de Participação no Auxílio Financeiro



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

UF	Coeficiente (%)	UF	Coeficiente (%)
AC	0,10687	PB	0,32351
AL	1,28217	PE	0,53853
AM	0,99136	PI	0,20287
AP	0,07585	PR	4,57921
BA	3,77933	RJ	5,62655
CE	0,41714	RN	0,50837
DF	0,00000	RO	0,73683
ES	8,01977	RR	0,02851
GO	5,22028	RS	6,53598
MA	1,95119	SC	3,02758
MT	12,1828	SE	0,38130
MG	24,81413	SP	5,36643
MS	2,29574	TO	0,91018
PA	10,09752	TOTAL	100,00000

Fonte: Anexo da MP nº 585, de 2012.

O art. 4º esclarece que na entrega dos recursos aos Estados e aos Municípios serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

- (i) as contraídas junto à União;
- (ii) as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; e
- (iii) as contraídas junto a entidades da administração federal indireta.

O art. 4º elege primeiro, as dívidas contraídas pela administração direta da unidade federada, e, em seguida, as contraídas pelas respectivas entidades da administração indireta. O mesmo dispositivo da MP faculta ainda ao Poder Executivo Federal autorizar:

- (i) a quitação de parcelas vincendas, conforme acordo com a unidade federada; e



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(ii) a suspensão temporária da dedução quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

O **art. 5º** da MP dispõe que os recursos entregues aos Estados ou aos Municípios, equivalentes à diferença positiva entre o valor que lhes cabe e o valor das dívidas apurado nos termos descritos, serão creditados em moeda corrente, pela União, em conta bancária do ente federado.

O **art. 6º** autoriza o Ministério da Fazenda a definir as regras da prestação de informações pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição. A falta de envio das informações implica suspensão do recebimento do auxílio financeiro referido na MP.

No prazo regimental, foram apresentadas 19 (dezenove) emendas à MP nº 585/12 nesta Comissão Mista, descritas em seu inteiro teor no anexo inserido na parte final deste parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, cumpre-nos, nesta Comissão Mista, apreciar a medida provisória quanto à constitucionalidade, inclusive quanto aos pressupostos de relevância e urgência, o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar seu texto ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MP no DOU, acompanhado da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos, além da compatibilidade e adequação orçamentária, para o posterior exame de mérito da norma e das emendas que lhe foram apresentadas.



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A MP nº 585, de 2012, versa sobre matéria da competência legislativa da União, nos termos da Carta Magna, além do que ela se insere entre as prerrogativas do Poder Executivo quanto à gestão do orçamento federal e ao gerenciamento das dívidas dos Estados e Municípios com a União, lastreadas, em sua grande maioria, em contratos legalmente celebrados entre as partes.

Na mesma linha, a MP nº 585, de 2012, não contém dispositivos cujo teor esteja interdito entre os mencionados no § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

A edição da presente norma observa os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, levando-se em conta a necessidade de garantir a entrega tempestiva dos recursos previstos no orçamento da União aos Estados e Municípios ainda neste exercício de 2012, visando assegurar a execução das programações orçamentárias dos Estados e Municípios, num ano de baixo crescimento da atividade econômica, pouco favorável, portanto, ao desempenho da arrecadação local.

Não foram observados vícios de constitucionalidade nas proposições acessórias. Por oportuno, cabe-nos alertar que algumas emendas contêm matéria fora da abrangência temática da medida provisória, sujeitas, portanto, ao indeferimento liminar do Presidente desta Comissão Mista, nos termos do § 4º do art. 4º da Resolução nº 01, de 2002/CN, que rege a apreciação de medidas provisórias no Congresso Nacional.

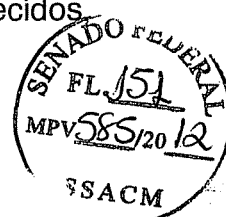
Em obediência ao disposto no art. 19 da Res. 01/2002-CN, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados elaborou, em 29 de outubro de 2012, a Nota Técnica nº 20/12, com subsídios ao exame de adequação orçamentária e financeira desta MP nº 585, de 2012.

As duas principais medidas contidas na norma são, pela ordem, a concessão pela União de auxílio financeiro aos Estados e aos Municípios, no montante de R\$ 1.950.000.000,00, e a autorização para que a União faça o desconto na liberação dos repasses dos valores correspondentes a parcelas vencidas das dívidas desses entes subnacionais com o governo federal.

O auxílio financeiro de que trata a MP é uma modalidade de desembolso classificado como transferência voluntária pelo art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), enquadrando-se nos requisitos ali estabelecidos.



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

estando amparado em dotação orçamentária com valor equivalente para o corrente exercício financeiro, ficando a liberação dos recursos condicionada à quitação de eventuais pendências passivas dos Estados e Municípios com a União.

Passamos, então, ao exame de mérito da MP nº 585, de 2012, concomitantemente com o exame das emendas que lhe foram oferecidas nas duas Casas Legislativas.

Não há, e nem poderia haver de nossa parte, qualquer óbice ao repasse de quase dois bilhões de reais da União para os Estados e para os Municípios, sobretudo porque a medida tem natureza compensatória, ao premiar os Estados com destacada atividade exportadora na comparação com os demais. Não se pode ignorar a importância para o País da obtenção de resultados superavitários no comércio exterior, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade externa da economia brasileira, daí a justa providência de a União premiar a cooperação dos Estados nesse esforço exportador.

As exportações de produtos industrializados se beneficiam de imunidade em relação ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), assim como não há incidência do mais importante imposto estadual sobre a venda para o exterior dos produtos primários e semielaborados, desde a aprovação da Lei Kandir (LC nº 87, de 1996, com a redação dada pela LC nº 115, de 2002).

Esses repasses da União aos Estados e Municípios, a título de auxílio financeiro, à conta do OGU, são feitos regularmente – ano após ano –, sobressaindo-se a atuação do Congresso Nacional, que sempre monitora a inclusão desses recursos nas propostas orçamentárias a partir de 2004. Este expediente é importante porque estes auxílios financeiros não são protegidos por uma base legal permanente, como a Lei Kandir, que dá curso automático à execução das transferências pela União sob essa rubrica, razão pela qual todo ano é editada medida provisória com o montante e os coeficientes de participação de cada Estado decididos em cada exercício.

Como tem ocorrido, a União entregará diretamente a cada Estado 75% do montante calculado a partir do coeficiente que lhe cabe, descrito na **Tabela 1**, representando uma soma de R\$ 1.462.500.000,00 (um bilhão, quatrocentos e sessenta e dois milhões e quinhentos mil reais). Da mesma forma,



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a União entregará diretamente aos Municípios 25% do montante correspondente ao coeficiente atribuído ao respectivo Estado, previsto também na **Tabela 1**, cabendo, então, aos Municípios a soma de R\$ 487.500.000,00 (quatrocentos e oitenta e sete e milhões e quinhentos mil reais).

Os coeficientes de cada Estado variam ano a ano e são sempre fixados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Na **Tabela 2** apresentamos os coeficientes individuais, acompanhados dos montantes repartidos entre os Estados (75%) e os respectivos Municípios (25%).

Tabela 2 - Participação Financeira dos Estados e Municípios

UF	Coeficientes (%)	Estados (75%)	Municípios (25%)	Total
AC	0,10687	1.562.973,75	520.991,25	2.083.965,00
AL	1,28217	18.751.736,25	6.250.578,75	25.002.315,00
AM	0,99136	14.498.640,00	4.832.880,00	19.331.520,00
AP	0,07585	1.109.306,25	369.768,75	1.479.075,00
BA	3,77933	55.272.701,25	18.424.233,75	73.696.935,00
CE	0,41714	6.100.672,50	2.033.557,50	8.134.230,00
DF	-	-	-	-
ES	8,01977	117.289.136,25	39.096.378,75	156.385.515,00
GO	5,22028	76.346.595,00	25.448.865,00	101.795.460,00
MA	1,95119	28.536.153,75	9.512.051,25	38.048.205,00
MT	12,1828	178.173.450,00	59.391.150,00	237.564.600,00
MG	24,8141	362.906.651,25	120.968.883,75	483.875.535,00
MS	2,29574	33.575.197,50	11.191.732,50	44.766.930,00
PA	10,0975	147.676.230,00	49.225.410,00	196.901.640,00
PB	0,32351	4.731.333,75	1.577.111,25	6.308.445,00
PE	0,53853	7.876.001,25	2.625.333,75	10.501.335,00
PI	0,20287	2.966.973,75	988.991,25	3.955.965,00
PR	4,57921	66.970.946,25	22.323.648,75	89.294.595,00
RJ	5,62655	82.288.293,75	27.429.431,25	109.717.725,00
RN	0,50837	7.434.911,25	2.478.303,75	9.913.215,00
RO	0,73683	10.776.138,75	3.592.046,25	14.368.185,00
RR	0,02851	416.958,75	138.986,25	555.945,00
RS	6,53598	95.588.707,50	31.862.902,50	127.451.610,00
SC	3,02758	44.278.357,50	14.759.452,50	59.037.810,00
SE	0,38130	5.576.512,50	1.858.837,50	7.435.350,00
SP	5,36643	78.484.038,75	26.161.346,25	104.645.385,00
TO	0,91018	13.311.382,50	4.437.127,50	17.748.510,00
TOTAL	100,00000	1.462.500.000,00	487.500.000,00	1.950.000.000,00

Fonte: Anexo da MP nº 585, de 2012.

A repartição dos recursos para os Municípios em cada Estado leva em conta os coeficientes de participação no Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Não há maiores



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

condicionalidades para a liberação do dinheiro, nem ordenamento quanto à destinação dos recursos a fins especificados, facultando-se, pois, aos Estados e Municípios a livre aplicação da referida transferência.

As **Emendas nºs 001 e 002** estão propondo aumentar o auxílio financeiro aqui tratado para compensar as reduções nos repasses do FPE, do FPM e, ainda, da CIDE-Combustíveis, provocadas pelas isenções concedidas na órbita do IPI e da citada contribuição de intervenção no domínio econômico. Estamos sugerindo a rejeição das duas emendas porque entendemos que o assunto deve ser discutido em outra oportunidade, uma vez que os números apresentados não parecem retratar com fidelidade o efetivo desempenho das transferências da União para os Estados e Municípios no presente exercício financeiros, na comparação com o ano passado. Além do mais, as isenções fiscais concedidas pela União com o objetivo de estimular a atividade econômica e a manutenção do emprego não tiveram grande impacto na arrecadação do Imposto de Renda, de longe a principal fonte de recursos para a formação do FPE e do FPM. Com a mesma razão, estamos propondo a rejeição da **Emenda nº 018**, que estabelece uma regra permanente de compensação para eventuais reduções nos repasses de transferências como o FPE e o FPM provocados por desonerações do Imposto de Renda ou do IPI.

A Medida Provisória delegou ao Poder Executivo fixar o calendário de entrega dos recursos aos Estados e aos Municípios, ao contrário do que era feito no passado, quando geralmente os recursos eram entregues em três parcelas mensais no último trimestre de cada ano. Temos informações do Ministério da Fazenda que os recursos já foram repassados integralmente aos Estados e Municípios em uma única parcela. Assim sendo, somos forçados a sugerir a rejeição das **Emendas nºs 003 e 015**, que mandam a União transferir os recursos, respectivamente, em três parcelas e até 31 de dezembro do presente ano.

A MP estabelece (**art. 4º**) regra preventiva para a entrega dos recursos, autorizando a União a deduzir os valores das dívidas vencidas e não pagas dos Estados e Municípios junto à União. O resultado líquido (transferências deduzidas das dívidas vencidas e não pagas) será entregue por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do interessado (**art. 5º**). Do mesmo modo, fomos informados pelo Ministério da Fazenda que o governo federal não fez uso da citada prerrogativa, repassando aos Estados e Municípios



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

integralmente os recursos, como já assinalamos. Em face disto, estamos sugerindo a rejeição da **Emenda nº 016**, que sugere a supressão do art. 4º da MP, já que ela se mostrou desnecessária pelos motivos acima assinalados.

A MP autoriza o Ministério da Fazenda a definir regras de prestação de informações pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos do ICMS pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea a, da Constituição Federal (**art. 6º**). A medida se justifica pela necessidade de a União monitorar o problema surgido com o acúmulo de créditos do ICMS, especialmente entre os estados com uma pauta de exportação mais alentada. A **Emenda nº 006** é ainda mais rigorosa em relação a este ponto, porque condiciona a entrega dos recursos a que se refere a MP à autorização pelos Estados de transferência de créditos do ICMS para terceiros (contribuintes da fazenda estadual). Estamos propondo a rejeição desta emenda porque ela acaba criando mais um problema para as finanças estaduais, sem apontar soluções para a grave questão do aproveitamento dos créditos do ICMS pelos contribuintes.

Tomamos ainda a liberdade de incluir no art. 7º do nosso Projeto de Lei de Conversão da MP 585, de 2012, duas mudanças na Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que versa sobre medidas tributárias especiais para a realização da Copa das Confederações Fifa, em 2013 e da Copa do Mundo Fifa, em 2004.

A primeira mudança é fruto de uma contribuição do ilustre Senador Francisco Dornelles para aperfeiçoar a redação do art. 21 da Lei nº 12.350/10, renumerando o atual parágrafo único, sem alteração de teor, acrescentando-lhe os §§ 2º e 3º, na forma abaixo:

“Art. 21.

§ 1º

§ 2º *Caso a habilitação ou co-habilitação ocorra após o início da execução dos projetos relacionados no art. 18, os efeitos de que tratam os artigos 19 e 20 retroagirão às aquisições ou importações realizadas e destinadas a estes empreendimentos desde a data da apresentação do projeto.*



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

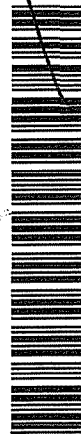
§ 3º. Na hipótese referida no § 2º, as aquisições e importações realizadas e destinadas aos empreendimentos entre a data da apresentação do projeto e a data de sua aprovação darão direito a crédito correspondente ao montante dos tributos mencionados no artigo 19 e 20 que tenham incidido sobre as mesmas, não se aplicando o disposto no artigo 19, § 1º."

A inclusão dos §§ 2º e 3º no art. 21 da Lei nº 12.350, de 2010, assegura que os benefícios fiscais tenham reflexos concretos no custo dos projetos de construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol indicados para os jogos da Copa das Confederações e da Copa do Mundo, impedindo que a morosidade observada na aprovação do projeto de habilitação ou da co-habilitação, pelos órgãos responsáveis, encareça os projetos.

A segunda mudança na Lei nº 12.350, de 2010, dá tratamento fiscal análogo ao concedido às empresas ligadas à realização das Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016, pelo fato de o início das atividades de preparação para a realização de tais eventos ter sido iniciado, presumidamente, um ano antes do início do período de tratamento fiscal de desonerações tributárias, a iniciar-se em 1º de janeiro de 2012 e findar-se em 31 de dezembro de 2017. A Lei nº 12.350, de 2010, que estabeleceu idêntico tratamento fiscal para empresas congêneres, que atuarão na preparação e execução das atividades ligadas às Copas da Confederação, em 2013 e do Mundo, em 2014, ao aplicar tal tratamento aos fatos geradores entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015 (cf. art. 62 dessa Lei), não cuidou de ampliar o período de benefício para até um ano antes do seu início, como ocorreu com relação aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

Assim sendo, a falha acima precisa ser corrigida e é o que estamos aqui fazendo, acrescentando para isto no art. 7º de nosso PLV um art. 62-B à Lei nº 12.350/10, com o seguinte teor:

"Art. 62-B. Fica a União autorizada, na forma estabelecida em regulamento, a transferir recursos à Fifa e a sua subsidiária no Brasil, ao LOC e à CBF, no montante correspondente aos valores por essas entidades recolhidos, ou cujo ônus tenha sido por elas suportado, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2010, a título de tributos por elas diretamente devidos ou a elas transferidos pelos fornecedores de bens e serviços e que não seriam devidos por elas



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

caso as desonerações de que trata esta Lei estivessem em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Somente serão considerados no montante a que se refere o caput os valores pagos relativos aos tributos decorrentes de operações realizadas para o planejamento e organização das competições."

Por último, e não menos importante, cabe-nos tecer rápidas considerações sobre as demais emendas oferecidas à MP nº 585, de 2012, não mencionadas ao longo de nosso parecer, que também não acolhemos em nosso PLV, pelas razões elencadas em seguida.

Estamos sugerindo a rejeição das **Emendas nºs 007, 017 e 019**, que tratam do mesmo objeto, qual seja, a instituição de uma Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, na modalidade serviço telefônico de utilidade pública de âmbito nacional. A matéria está completamente fora da abrangência da presente medida provisória, além do que ela poderia ser encaminhada ao Poder Executivo sob a forma de indicação, uma vez que o assunto pode ser resolvido pela via infra legal.

Estamos rejeitando as **Emendas nºs 004 e 012**, com teor semelhante, e que versam sobre a prorrogação por mais um ano dos atos concessórios de *drawback* vencidos em 2012 ou com prazos máximos prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 1979, com vencimento em 2012. Esta matéria está sendo discutida no âmbito do PLV da Medida Provisória nº 582, de 2012, que está tratando especificamente de assuntos tributários.

Estamos igualmente rejeitando as **Emendas nºs 005 e 010**, que versam sobre parcelamento de débitos fiscais, matéria associada mais de perto com o teor da MP nº 589, de 2012, que vai tratar objetivamente do tema.

Propomos a rejeição das **Emendas nºs 008 e 014** porque a matéria já foi incluída no PLV da Medida Provisória nº 575, de 2012, já aprovado na Câmara dos Deputados. Em relação à **Emenda 014**, o citado PLV não acolheu o benefício ali referido nos casos de receitas decorrentes da prestação dos serviços de propaganda e demais ali citados, uma vez que as receitas das empresas do setor tributadas pelo lucro presumido (a maioria) já são enquadradas na cobrança cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS.



F47478D132





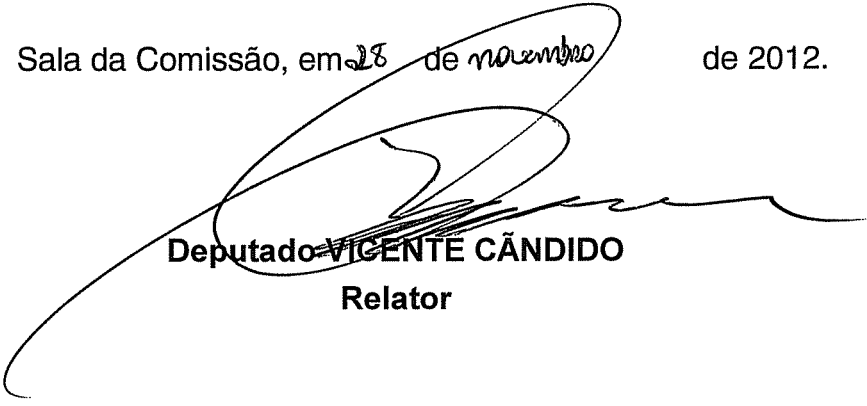
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estamos rejeitando a **Emenda nº 009**, por entender que ela pode reduzir a receita do PASEP em valores significativos, tendo em vista o crescimento constante das transferências voluntárias, que são repassadas por meio de convênios ou de instrumentos congêneres. Não se pode ignorar que a redução do PASEP significa, em última análise, menores recursos para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), com implicações negativas para o seguro-desemprego, o abono salarial e para os investimentos em infraestrutura ou produtivos financiados com recursos do BNDES.

Propomos ainda a rejeição das **Emendas nºs 011 e 013**, de teor semelhante, já que a matéria de que tratam está sendo considerada no PLV da MP 585, de 2012.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da MP nº 585, de 2012, bem como pelos pressupostos de relevância e urgência, assim como pela sua adequação orçamentária e financeira. No mérito, votamos pela aprovação da MP nº 585, de 2012, nos termos do Projeto de Lei de Conversão a seguir. Por último, votamos pela rejeição de todas as 19 (dezenove) emendas oferecidas à MP.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.


Deputado VICENTE CÂNDIDO
Relator



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2012_22525

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP Nº
585, DE 2012**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2012

(Proveniente da Medida Provisória nº 575, de 2012)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no exercício de 2012, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO VICENTE CANDIDO

O Congresso Nacional decreta:



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O montante será entregue na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 5º.

Art. 2º As parcelas pertencentes ao Distrito Federal e a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação constantes no Anexo.

Art. 3º Das parcelas pertencentes a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento), e aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2012.

Art. 4º Para a entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro, as contraídas junto à União; depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; depois, as contraídas junto a entidades da administração federal indireta; e

II - primeiro, as contraídas pela administração direta da unidade federada; depois, as contraídas pela administração indireta da unidade federada.



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Observada a ordem prevista nos incisos I e II do *caput*, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - quitação de parcelas vincendas, conforme acordo com a unidade federada; e

II - suspensão temporária da dedução quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor das dívidas apurado nos termos do art. 4º, serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária.

Art. 6º O Ministério da Fazenda poderá definir regras da prestação de informações pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.

§ 1º A falta de envio das informações poderá implicar suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

§ 2º Nos casos de suspensão de que trata o § 1º, após regularizado o envio das informações, a entrega de recursos será retomada e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes modificações, ficando o atual parágrafo único do art. 21 renumerado como § 1º:

"Art. 21.

§ 1º.....

§ 2º Caso a habilitação ou co-habilitação ocorra após o início da execução dos projetos relacionados no art. 18, os efeitos de



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que tratam os artigos 19 e 20 retroagirão às aquisições ou importações realizadas e destinadas a estes empreendimentos desde a data da apresentação do projeto.

§ 3º. Na hipótese referida no § 2º, as aquisições e importações realizadas e destinadas aos empreendimentos entre a data da apresentação do projeto e a data de sua aprovação darão direito a crédito correspondente ao montante dos tributos mencionados no artigo 19 e 20 que tenham incidido sobre as mesmas, não se aplicando o disposto no artigo 19, § 1º.

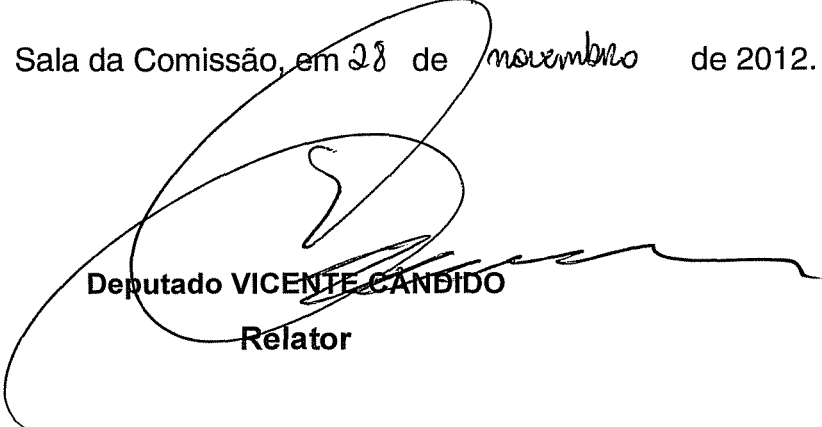
.....

Art. 62-B. Fica a União autorizada, na forma estabelecida em regulamento, a transferir recursos à Fifa e a sua subsidiária no Brasil, ao LOC e à CBF, no montante correspondente aos valores por essas entidades recolhidos, ou cujo ônus tenha sido por elas suportado, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2010, a título de tributos por elas diretamente devidos ou a elas transferidos pelos fornecedores de bens e serviços e que não seriam devidos por elas caso as desonerações de que trata esta Lei estivessem em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Somente serão considerados no montante a que se refere o *caput* os valores pagos relativos aos tributos decorrentes de operações realizadas para o planejamento e organização das competições." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.


Deputado VICENTE CÂNDIDO

Relator



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2012

(Proveniente da Medida Provisória nº 575, de 2012)

ANEXO

ESTADO	COEFICIENTE (%)
AC	0,10687%
AL	1,28217%
AM	0,99136%
AP	0,07585%
BA	3,77933%
CE	0,41714%
DF	0,00000%
ES	8,01977%
GO	5,22028%
MA	1,95119%
MT	12,18280%
MG	24,81413%
MS	2,29574%
PA	10,09752%
PB	0,32351%
PE	0,53853%
PI	0,20287%
PR	4,57921%
RJ	5,62655%
RN	0,50837%
RO	0,73683%
RR	0,02851%



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

RS	6,53598%
SC	3,02758%
SE	0,38130%
SP	5,36643%
TO	0,91018%
TOTAL	100,00000%

ANEXO AO PARECER SOBRE A MP Nº 585, DE 20112 (Emendas oferecidas à MP)

Emenda	Autor	Descrição	Análise
001	Senador Cidinho Santos	Dê-se ao caput do art. 1º da Medida Provisória nº 585, de 2012, a seguinte redação: "Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios os montantes de: a) R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Medida Provisória; b) R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), com o objetivo de repor o montante do IPI desonerado; e c) R\$ 595.000.000,00 (quinhentos e noventa e cinco milhões de reais), com o objetivo de repor o montante da CIDE Combustíveis."	O autor propõe o aumento do auxílio financeiro da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para compensar as perdas de receita dos entes subnacionais resultantes da desoneração do IPI e da CIDE Combustíveis no contexto das medidas fiscais adotadas pelo Governo Federal para estimular a atividade econômica.
002	Senador Cidinho Santos	Dê-se ao caput do art. 1º da Medida Provisória nº 585, de 2012, a seguinte redação: "Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 2.594.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos e noventa e quatro milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta	A emenda tem o mesmo objetivo da Emenda 001, qual seja: compensar os entes subnacionais também pelas perdas de receita derivadas do impacto das desonerações do IPI nos repasses dos Fundos de Participação



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

		Medida Provisória."	dos Estados e dos Municípios.
003	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Inclui o parágrafo 1º ao art. 1º da Medida Provisória nº 585, de 24 de outubro de 2012, renumerando-se com a seguinte redação: "Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Medida Provisória. §1º O montante referido no caput será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em 3 (três) parcelas iguais de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais), até o último dia útil dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012." § 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 5º.	A emenda reproduz dispositivo da MP 546/11, convertida na Lei nº 12.597, de 2012, que dizia que o auxílio financeiro referido naquela norma seria entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em 3 (três) parcelas iguais de R\$ 650.000.000,00 até o último dia útil dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011.
004	Deputado Renato Molling	Acrescente-se à MP nº 585, de 24 de outubro de 2012, onde couber, o seguinte artigo: Art. ... Os atos concessórios de drawback vencidos em 2012 ou cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2012, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ou nos termos do art. 61 da lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou nos termos do art. 8º da Lei 12.453, de 21 de julho de 2011, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.	A emenda autoriza a prorrogação dos atos concessionários de drawback, em caráter excepcional por mais um período (um ano).
005	Deputado Renato Molling	Acrescente-se à Medida Provisória nº 585, de 24 de outubro de 2012, onde couber, o seguinte artigo: "Art.... Fica Prorrogado, até o dia 31 de dezembro de 2012, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. § 1º Para os fins do dispositivo no caput, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2011, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas	A emenda introduz artigo à MP 585, de 2012, para prorrogar prazos de parcelamento de débitos tributários de que trata a Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009.



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de créditos de IPI referido no caput deste artigo;

III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

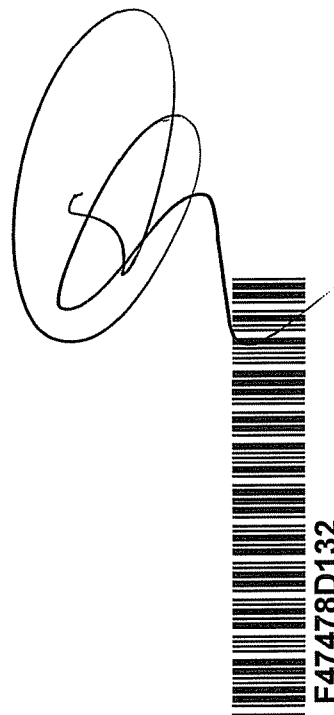
§ 2º O débito consolidado de pessoa jurídica será pago em parcelas mensais e sucessivas, sem limite de número de parcelas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e ará rafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

I - 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

II - 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

III - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

IV - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por



F47478D132



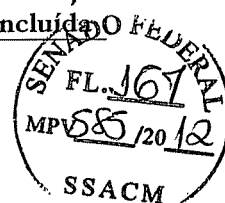


CÂMARA DOS DEPUTADOS

		cento), nos demais casos. § 3º No caso de pessoa física, o débito consolidado será pago em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês. § 4º Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a regulamentação dos atos necessários ao cumprimento do dispositivo no caput, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.	
006	Deputada Gorete Pereira	Acrescente-se o § 3º, ao art. 6º da Medida Provisória 585/12 que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º (...) § 3º A União somente efetuará a entrega do montante de que trata o art. 1º caso conste nas informações prestadas pelos Estados ou pelo Distrito Federal a autorização de transferência de créditos do ICMS para outros contribuintes, quando for o caso, nos termos do inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (NR)	A emenda condiciona o repasse dos recursos de que trata a MP à liberação pelos Estados de autorização para que os contribuintes possam transferir seus créditos do ICMS para terceiros.
007	Senadora Lídice da Mata	Inclua-se onde couber: Art. X O art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - Institui a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, na modalidade de serviço telefônico de utilidade pública de âmbito nacional, composto de três dígitos destinado a atender gratuitamente mulheres em situação de violência em todo o País. Parágrafo único - A Central de Atendimento à Mulher será coordenada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República."	A emenda introduz artigo na MP para criar a Central Nacional de Atendimento da Mulher - Ligue 180.
008	Deputado Sandro Mabel	Acrescenta na MP 585/12, onde couber, a alteração do § 1º do art. 1º da lei 10.925/2004, na Medida Provisória 585 de 23 de outubro de 2012 com a seguinte redação: A Lei nº 10.925 de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º..... § 1º No caso dos incisos XIV a XVI do caput, a redução a O(zero) das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2.013."(NR).	A emenda altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, para estender até 31 de dezembro de 2013 a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS para os insumos para a produção de massas alimentícias. Obs: Esta emenda já foi acatada e incluída



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

			no PLV referente à MP nº 575, de 2012.
009	Senador Romero Jucá	Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012, artigo com a seguinte redação: "Art. O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação: 'Art. 2..... § 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio ou instrumento congênere com objeto definido."(NR)"	A emenda retira da incidência do PIS/PASEP os valores recebidos pelos entes da federação decorrentes de convênios e outros instrumentos congêneres.
010	Senador Romero Jucá	Acrescentem-se os seguintes arts. 7º, 8º e 10 à Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012, renumerando-se como art. 9º o atual art. 7º: "Art. 7º Os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 96. Os Municípios poderão repactuar parcelamentos em andamento ou novos débitos de sua responsabilidade, de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de setembro de 2012, reduzindo-se em 100% (cem por cento) as multas moratórias e as de ofício, e em 50% (cinquenta por cento) os juros de mora, conforme o maior dos prazos a seguir definidos: I - em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas; ou II - em prestações mensais e consecutivas equivalentes a 30/0 (quatro por cento) da média mensal da receita corrente líquida municipal. § 4º As vantagens e descontos de parcelamentos auferidos anteriormente ficam mantidos na nova repactuação." (NR) "Art. 102..... I - à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao	Acrescenta artigos à MP para mudar a Lei nº 11.196/95, permitindo aos Municípios repactuar parcelamentos, em andamento ou de novos débitos, referentes a contribuições sociais cobradas pela União



F47478D132



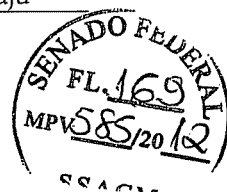


CÂMARA DOS DEPUTADOS

		ano-calendário de 2011; ' (NR)" "Art. 8º A opção pelo parcelamento previsto no art. 96 da Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada por esta Lei, deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do Município requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei. " "Art. 10. Revoga-se o art. 98 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005."	
011	Senador Inácio Arruda	Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 585, de 2012, onde couber: Art. Inclua-se no anexo da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011 os códigos TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados): 0801.3 e 1302.19.99, para incluir o setor produtivo da castanha de caju, inclusive do líquido da casca da castanha de caju – LCC, entre os que contribuirão sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, DE 1991	A emenda inclui o setor produtivo da castanha de caju, inclusive do líquido da casca da castanha de caju – LCC, entre os que contribuirão sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1%, em substituição às contribuições sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, DE 1991.
012	Senador Inácio Arruda	Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 585, de 2012, onde couber: Art. Os atos concessórios de drawback vencidos em 2012 ou cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2012, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ou nos termos do art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou nos termos do art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.	A emenda autoriza a prorrogação dos atos concessórios de drawback, em caráter excepcional por mais um período (um ano). (Obs: Idêntica à emenda nº 004)
013	Deputado Mauro Benevides	Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 585 de 2012, onde couber: Art. Inclua-se no anexo da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011 os códigos TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre	A emenda inclui o setor produtivo da castanha de caju, inclusive do líquido da casca da castanha de caju –



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

		Produtos Industrializados): 0801.32.00, 2008.19.00 e 1302.19.99, para incluir o setor produtivo da castanha de caju, inclusive do líquido da casca da castanha de caju - LCC, entre os que contribuirão sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991	LCC, entre os que contribuirão sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1%, em substituição às contribuições sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, DE 1991. (Obs: Semelhante à emenda nº 011)
014	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescentem-se, onde couber, os artigos à MP nº 585, de 2012: Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação: "Art. 8º XII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia; XIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários." Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação: "Art. 10 XXVIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia; XXIX - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."	Exclui do regime não cumulativo das Contribuições do PIS/PASEP e da COFINS as receitas decorrentes da prestação de serviços de advocacia e os serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
015	Deputado Arnaldo Jardim	Dê-se ao parágrafo único do Art. 1º da Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012, a seguinte redação: "Art.. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Medida	A emenda estabelece que os recursos de que trata a MP serão repassados aos Estados e Municípios em parcela única até o dia 31 de dezembro de 2012.



F47478D132



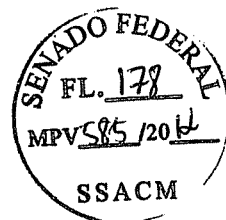


SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 585, DE 2012, ADOTADA EM 23 DE OUTUBRO DE 2012 E PUBLICADA EM 24 DE OUTUBRO DE 2012, QUE “DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PELA UNIÃO AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS NO EXERCÍCIO DE 2012, COM O OBJETIVO DE FOMENTAR AS EXPORTAÇÕES DO PAÍS”, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11 HORAS, NO PLENÁRIO Nº 19, DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, DO SENADO FEDERAL.

Às doze horas e trinta e um minutos do dia vinte e oito de novembro de dois mil e doze, na Sala número dezenove da Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Senhor Senador Eduardo Amorim, reúne-se a Comissão Mista da Medida Provisória nº 585, de 2012, com a presença dos Senadores Waldemir Moka, Eduardo Braga, Lobão Filho, José Pimentel, Jorge Viana, Eduardo Suplicy, Eduardo Amorim, Gim, Vital do Rêgo, Romero Jucá, Wellington Dias, Acir Gurgacz e Ana Rita; e dos Deputados Reginaldo Lopes, Vicente Cândido, Marcelo Castro, João Dado, Stepan Nercessian, Luciana Santos, Valmir Assunção, Antônio Andrade, Diego Andrade e Glauber Braga. Deixam de comparecer os demais membros. Havendo número regimental, a Presidência declara aberta a presente Reunião, destinada à apresentação do relatório. O Deputado Vicente Cândido profere o seu relatório, que conclui pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da Medida Provisória, bem como pelos pressupostos de relevância e urgência, assim como pela sua adequação orçamentária e financeira. No mérito, pela aprovação da Medida Provisória, nos termos do projeto de lei de conversão apresentado, e pela rejeição das dezenove emendas. Colocado em votação, o relatório é aprovado, passando a constituir parecer da Comissão Mista. O Presidente da Comissão submete ao Plenário a dispensa da leitura e aprovação da presente ata, que é aprovada por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião às doze horas e trinta e sete minutos, lavrando eu, Marcos Machado Melo, Secretário da Comissão, a presente Ata, que será assinada pelo Senhor Presidente, Senador Eduardo Amorim, e publicada no Diário do Senado Federal, juntamente com o registro das notas taquigráficas.

Senador Eduardo Amorim
Presidente



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 28, DE 2012

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no exercício de 2012, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O montante será entregue na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 5º.

Art. 2º As parcelas pertencentes ao Distrito Federal e a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação constantes no Anexo.

Art. 3º Das parcelas pertencentes a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento), e aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2012.

Art. 4º Para a entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:



I - primeiro, as contraídas junto à União; depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; depois, as contraídas junto a entidades da administração federal indireta; e

II - primeiro, as contraídas pela administração direta da unidade federada; depois, as contraídas pela administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Observada a ordem prevista nos incisos I e II do *caput*, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - quitação de parcelas vincendas, conforme acordo com a unidade federada; e

II - suspensão temporária da dedução quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor das dívidas apurado nos termos do art. 4º, serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária.

Art. 6º O Ministério da Fazenda poderá definir regras da prestação de informações pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.

§ 1º A falta de envio das informações poderá implicar suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

§ 2º Nos casos de suspensão de que trata o § 1º, após regularizado o envio das informações, a entrega de recursos será retomada e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes modificações, ficando o atual parágrafo único do art. 21 renumerado como § 1º:

"Art. 21.

§ 1º.....



§ 2º Caso a habilitação ou co-habilitação ocorra após o início da execução dos projetos relacionados no art. 18, os efeitos de que tratam os artigos 19 e 20 retroagirão às aquisições ou importações realizadas e destinadas a estes empreendimentos desde a data da apresentação do projeto.

§ 3º. Na hipótese referida no § 2º, as aquisições e importações realizadas e destinadas aos empreendimentos entre a data da apresentação do projeto e a data de sua aprovação darão direito a crédito correspondente ao montante dos tributos mencionados no artigo 19 e 20 que tenham incidido sobre as mesmas, não se aplicando o disposto no artigo 19, § 1º.

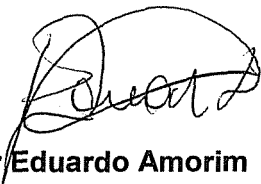
.....

Art. 62-B. Fica a União autorizada, na forma estabelecida em regulamento, a transferir recursos à Fifa e a sua subsidiária no Brasil, ao LOC e à CBF, no montante correspondente aos valores por essas entidades recolhidos, ou cujo ônus tenha sido por elas suportado, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2010, a título de tributos por elas diretamente devidos ou a elas transferidos pelos fornecedores de bens e serviços e que não seriam devidos por elas caso as desonerações de que trata esta Lei estivessem em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Somente serão considerados no montante a que se refere o *caput* os valores pagos relativos aos tributos decorrentes de operações realizadas para o planejamento e organização das competições." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.



Senador Eduardo Amorim
Presidente da Comissão



ANEXO

ESTADO	COEFICIENTE (%)
AC	0,10687%
AL	1,28217%
AM	0,99136%
AP	0,07585%
BA	3,77933%
CE	0,41714%
DF	0,00000%
ES	8,01977%
GO	5,22028%
MA	1,95119%
MT	12,18280%
MG	24,81413%
MS	2,29574%
PA	10,09752%
PB	0,32351%
PE	0,53853%
PI	0,20287%
PR	4,57921%
RJ	5,62655%
RN	0,50837%
RO	0,73683%
RR	0,02851%
RS	6,53598%
SC	3,02758%
SE	0,38130%
SP	5,36643%
TO	0,91018%
TOTAL	100,00000%

